



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

Itapemirim-ES, 31 de março de 2016.

OF/GAP-PMI/Nº. 075/2016

Ao Exmº. Sr.
Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar
CEP: 29.330.000
Itapemirim/ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.079, de 28 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

MENSAGEM Nº 010/2016

Caros Edis, temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 1.079, de 28 de fevereiro de 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim.

Nobres Vereadores, a primeira pretensão com a alteração do estatuto é a inclusão dos aneurismas no rol de doenças do artigo 99, que regulamenta a licença para tratamento de saúde quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria

A segunda alteração a ser realizada no Estatuto é a revogação dos artigos 38 e 39 que dispõe sobre o instituto da readmissão de servidores.

Esta modalidade de reingresso colide com o princípio da acessibilidade aos cargos mediante prévia aprovação em concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, criando na Administração uma instabilidade, pois estará sempre sucessível ao mero desejo do servidor de retornar ao seu cargo.

Comungando de igual entendimento, coleciono também o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho¹ sobre a presente questão, que comenta:

"Em nosso entendimento, tais normas são flagrantemente inconstitucionais. Como já se enfatizou, a aposentadoria extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do respectivo cargo, não se podendo admitir a ressurreição da relação jurídica definitivamente sepultada. Por outro lado, esse tipo de reversão rende ensejo a que o servidor, depois de abandonar o serviço público, resolva simplesmente desistir de sua inatividade e voltar ao mesmo cargo, deixando sempre fluído e instável o quadro funcional. Não se pode esquecer, ainda, que reingresso dessa natureza ofende frontalmente o princípio da acessibilidade aos cargos mediante aprovação em concurso público, expressamente acolhido no art. 37, II, da vigente Constituição, e isso porque inaugura nova relação estatutária, diversa daquela que se extinguiu pela aposentadoria. O fundamento, aliás, é o mesmo adotado pelo STF para os casos de transferência e ascensão funcional, institutos que também foram aceitos anteriormente, como o era a reversão por interesse administrativo, foram banidos do atual sistema por vulneração ao aludido postulado.

¹ "Manual de Direito Administrativo", Ed. 19, p. 558



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

[...]

O mesmo se pode dizer da antiga readmissão, forma anterior de reingresso pela qual o servidor, depois de deixar o serviço público, requeria o retorno direto a seu cargo, sem a aprovação em concurso público, ficando a critério da Administração aceitar ou não o pedido. Hoje tal forma é vedada pelo mesmo art. 37, II, da CF e sua aceitação implicaria conduta constitucionalmente vedada.”

Assim também entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à Fazenda do Estado, e improcedente pedido de reintegração do autor em cargo que exercia no IMESC e do qual havia se exonerado, cumulado com pleito de indenização por perdas e danos. Provimento do recurso de apelação do autor, para o afastamento da extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que toca à Fazenda do Estado, e para o fim de julgar procedente a ação, por votação majoritária. Embargos infringentes visando ao prevalecimento do voto vencido que negava provimento ao apelo. Exoneração a pedido - **A exoneração a pedido do servidor consubstancia-se em ato voluntário deste, não sendo admissível a reintegração no cargo, que equivaleria a verdadeira readmissão sem a existência de concurso público** - Inexistência de erro substancial a viciar o pedido de exoneração - Exoneração mantida, não havendo direito à pretendida reintegração no cargo. (TJ-SP - EI: 4296365001 SP, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2008)

A inclusão da readmissão prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Itapemirim pode ser decorrente da confusão do legislador com o conceito do instituto da reintegração ao serviço público.

De igual ideia que transcrevo o pensamento do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles²:

“Alguns Estados e Municípios denominam a readmissão a reintegração decorrente de ato administrativo. Nessa hipótese, a readmissão seria o retorno do funcionário ao serviço público quando anulada administrativamente sua desinvestidura. Como visto, em face da sistemática constitucional, fora dessas hipóteses a readmissão e a reversão não são mais permitidas.”

Por fim a norma atual viola a Constituição Federal, sendo inconstitucional, conforme é o entendimento do STF:

² HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 444



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PERMUTA. READMISSÃO. Lei 12.342, de 1994, do Estado do Ceará, artigos 201 e 204. C.F., art. 93, I. LOMAN, art. 78. I. - Permuta de cargos por magistrados: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 201: constitucionalidade. II. - Readmissão de magistrado exonerado: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 204: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, relativamente ao art. 204 e improcedente quanto ao artigo 201, ambos da Lei 12.342/94, do Estado do Ceará. (ADI 2983, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-02 PP-00269 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 42-52 RTJ VOL-00194-02 PP-00540)

Ante o exposto, fica evidente a inconstitucionalidade do instituto da readmissão no Estatuto dos Servidores Municipais de Itapemirim, motivo pelo qual pretende-se a revogação dos artigos 38 e 39.

Assim, tendo em mente a importância da matéria indicada, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes Vereadores.

Itapemirim/ES, 31 de março de 2016.


LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2016

**ALTERA A LEI Nº 1.079, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1990, QUE DISPÕE
SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o art. 99 da Lei nº 1.079, de 28 de fevereiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, aneurisma, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose, anquilosante, neofratia grave, estados avançados de paget (osteit deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 38 e 39, da Lei nº 1.079 de 1990, e as demais disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 31 de março de 2016.

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal